

MENSAGEM/768

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 3430  
26 / 09 / 2017  
RUBRICA FOLHAS  
[Handwritten signature]

Rio Grande, 26 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 053, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Considerando o momento econômico regional, estadual e nacional, se faz necessária ação direta do ente público visando não apenas arrecadar seus créditos, mas também a negatização dos contribuintes, que não estando em dia com o erário, ficam impedidos de expandirem seus negócios, afetando significativamente o Mercado. Neste sentido, salientamos que a conciliação das partes ainda desafogaria a máquina administrativa para focar em processos de desenvolvimento do Município.

Além disto, o volume de ações judiciais oriundos da inadimplência dos contribuintes perante a Fazenda Pública Municipal, se dão em grande maioria pela impossibilidade financeira dos contribuintes saldarem seus débitos com a Fazenda Municipal, e que esgotada a possibilidade da cobrança administrativa, busca-se cobrar judicialmente, condição esta que é ainda mais onerosa ao devedor e, de outra feita, morosa no retorno financeiro dos referidos créditos aos cofres públicos.

Sendo assim, nos vemos obrigados a procurar alternativas para reduzir o dispêndio de capital humano, horas de trabalho, volume de processos, associadas à recuperação de créditos de forma que o erário não apenas arrecade, mas consiga beneficiar a máquina pública e o contribuinte que pretende ficar em dia com o erário.

É diante desse pensamento que se traz a análise da viabilidade, de se criar um programa de pagamento com a anistia da multa e redução de juros para os débitos tributários e não tributários ajuizados. No referido programa o devedor vai se beneficiar da retirada da multa e redução dos juros, pagando o valor devido na época do vencimento atualizado monetariamente à data da regularização. No Município, os recursos humanos e financeiros despendidos pela Administração para a cobrança administrativa e judicial serão otimizados e destinados para atividades que exijam esforços qualificados na busca de inadimplentes que tenham outros interesses que não sejam a sua regularização fiscal.



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



02/06

O pagamento à vista ou parcelados, com limite de doze parcelas, além de proporcionar a regularidade fiscal ao cidadão transforma imediatamente em valores recebidos os créditos que dificilmente estariam disponíveis, principalmente em parcelamentos de longo prazo já efetuados, evitando ainda que o Município ano a ano lance novos créditos, mobilizando recursos humanos e materiais para uma cobrança judicial que muitas vezes não compensa o esforço nem a despesa necessária para esse tipo de arrecadação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

**À Sua Excelência**  
**Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**

03065

**PROJETO DE LEI Nº 053 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS E  
NÃO - TRIBUTÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

**Art. 1º** Institui o programa de recuperação de créditos judiciais tributários e não-tributários do Município.

**Art. 2º** A recuperação dos créditos se dará através de conciliação judicial a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os contribuintes que se interessarem em aderir ao programa deverão habilitar-se para realizar conciliação judicial na forma da presente lei entre 10 de outubro de 2017 e 10 de novembro de 2017.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

**I** - 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista.

**II** - 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não-tributários, em caso de pagamento parcelado.


§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados no inciso II supra, o valor mínimo da parcela é de 50 URM (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II supra, poderá ser pactuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 5º** A anistia de juros e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, não alcançando:

- I** - Os débitos lançados, inscritos e não ajuizados;
- II** - Os parcelamentos pagos na integralidade;
- III** - As custas judiciais e emolumentos do processo;
- IV** - Os honorários advocatícios.

**Parágrafo Único:** A extinção do processo judicial se dará tão somente após o pagamento do crédito executado e das custas judiciais e honorários advocatícios devidos.





Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



04/05

**Art. 6º** Para aderir a conciliação, o contribuinte deve preencher formulário específico até a data regulamentada nesta Lei.

§ 1º O formulário de adesão será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no Setor de atendimento ao público, Portal do Município e Foro da Comarca.

§ 2º O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no anexo fiscal, situado Foro da Comarca de Rio Grande no período de 10 de outubro de 2017 à 10 de novembro de 2017.

§ 3º A data de realização da audiência de conciliação, será determinada conforme pauta disponibilizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

**Art. 7º** A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

**Art. 8º** Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia do juro e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

**Art. 9º** Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

**Art. 10** As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicam às situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e /ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 26 de setembro de 2017.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3430/17  
PLE 53/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Flávio Maciel

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de OUTUBRO de 20 17

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 10 de 20 17

Flávio V. Maciel

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

\_\_\_\_\_  
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Presidente</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice – Presidente</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Secretário</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Membro</b></p>

**Vereador ROVAM DE CASTRO**

( ) Constitucional  
 ( ) Inconstitucional  
 ( ) Antijurídico  
 ( ) Antiregimental  
 ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

\_\_\_\_\_

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_

**Presidente**



07/05

**COFCE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.**

**PARECER OPINATIVO/2017**

**PROCESSO Nº.:** 3430/2017

**TIPO:** PLE53/2017

**AUTOR:** Executivo Municipal Mens 768.

*A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:*

<p><b>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. (PT).</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade</p> <hr/> <p><i>Presidente</i></p>	<p><b>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. (PSB).</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade</p> <hr/> <p><i>Vice – Presidente</i></p>
<p><b>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. (PPS).</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade</p> <hr/> <p><i>Secretario</i></p>	<p><b>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. (PMDB).</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <hr/> <p><i>Membro</i></p>
<p><b>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <hr/> <p><i>Membro</i></p>	

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

- Admissibilidade  
 Não -admissibilidade

*Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.*

*Rio Grande, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.*

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



**LEI Nº 8.163, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO -  
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO  
RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** Institui o programa de recuperação de créditos judiciais tributários e não-tributários do Município.

**Art. 2º** A recuperação dos créditos se dará através de conciliação judicial a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os contribuintes que se interessarem em aderir ao programa deverão habilitar-se para realizar conciliação judicial na forma da presente lei entre 10 de outubro de 2017 e 10 de novembro de 2017.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

**I** - 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista.

**II** - 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não-tributários, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados no inciso II supra, o valor mínimo da parcela é de 50 URM (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II supra, poderá ser pactuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 5º** A anistia de juros e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, não alcançando:

- I** - Os débitos lançados, inscritos e não ajuizados;
- II** - Os parcelamentos pagos na integralidade;
- III** - As custas judiciais e emolumentos do processo;
- IV** - Os honorários advocatícios.





Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



**Parágrafo Único:** A extinção do processo judicial se dará tão somente após o pagamento do crédito executado e das custas judiciais e honorários advocatícios devidos.

**Art. 6º** Para aderir a conciliação, o contribuinte deve preencher formulário específico até a data regulamentada nesta Lei.

§ 1º O formulário de adesão será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no Setor de atendimento ao público, Portal do Município e Foro da Comarca.

§ 2º O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no anexo fiscal, situado Foro da Comarca de Rio Grande no período de 10 de outubro de 2017 à 10 de novembro de 2017.

§ 3º A data de realização da audiência de conciliação, será determinada conforme pauta disponibilizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

**Art. 7º** A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

**Art. 8º** Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia do juros e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

**Art. 9º** Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

**Art. 10** As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicam às situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e /ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1189/17  
Proc. 3430/2017

Rio Grande, 11 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 053 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

**Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: institui o Programa de Recuperação de Créditos Judiciais Tributários e Não-Tributários do Município do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

**Art. 1º** Institui o programa de recuperação de créditos judiciais tributários e não-tributários do Município.

**Art. 2º** A recuperação dos créditos se dará através de conciliação judicial a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os contribuintes que se interessarem em aderir ao programa deverão habilitar-se para realizar conciliação judicial na forma da presente lei entre 10 de outubro de 2017 e 10 de novembro de 2017.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

**I** - 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista.

**II** - 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não-tributários, em caso de pagamento parcelado.

**§ 1º** Na hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados no inciso II supra, o valor mínimo da parcela é de 50 URM (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

**§ 2º** O parcelamento de que trata o inciso II supra, poderá ser pactuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 5º** A anistia de juros e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, não alcançando:

- I** - Os débitos lançados, inscritos e não ajuizados;
- II** - Os parcelamentos pagos na integralidade;
- III** - As custas judiciais e emolumentos do processo;
- IV** - Os honorários advocatícios.

**Parágrafo Único:** A extinção do processo judicial se dará tão somente após o pagamento do crédito executado e das custas judiciais e honorários advocatícios devidos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 6º** Para aderir a conciliação, o contribuinte deve preencher formulário específico até a data regulamentada nesta Lei.

§ 1º O formulário de adesão será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no Setor de atendimento ao público, Portal do Município e Foro da Comarca.

§ 2º O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no anexo fiscal, situado Foro da Comarca de Rio Grande no período de 10 de outubro de 2017 à 10 de novembro de 2017.

§ 3º A data de realização da audiência de conciliação, será determinada conforme pauta disponibilizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

**Art. 7º** A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

**Art. 8º** Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia do juro e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

**Art. 9º** Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

**Art. 10** As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicam às situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e /ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ata nº 9845

Processo nº 3430

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES <i>Presidente</i>			
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO			
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
RESULTADO:		12		

DATA: 11 / 10 / 2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO